



Número: **0601144-82.2022.6.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (RECLAMANTE) | | CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) | |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA (RECLAMADO) | | | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15808 1601 | 19/09/2022 16:15 | Decisão | Decisão |

index: RECLAMAÇÃO (1342)-0601144-82.2022.6.00.0000-[Direito de Resposta, Cargo - Governador]-BAHIA-SALVADOR



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO (1342) Nº 0601144-82.2022.6.00.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO

Advogados do(a) RECLAMANTE: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284-A, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, em virtude de injustificada mora na prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Em suas razões (ID 158081195), o Reclamante ampara sua pretensão no art. 29, I da Res.-TSE 23.608/2019, a fim de garantir o atendimento dos prazos eleitorais já descumpridos nas Representações 0602548-33.2022.6.05.0000, 0602518-95.2022.6.05.0000, 0602568-24.2022.6.05.0000, 0602431- 42.2022.6.05.0000 e 0602432-27.2022.6.05.0000.

Requer, ao final, "*b) no mérito, diante da omissão do e. TRE/BA, que a ínclita Presidência do col. Tribunal Superior Eleitoral promova o imediato julgamento de todas os pedidos de Direitos de Resposta (Processos nº 0602548-33.2022.6.05.0000, 0602518-95.2022.6.05.0000, 0602568-24.2022.6.05.0000, 0602431- 42.2022.6.05.0000 e 0602432-27.2022.6.05.0000) bem como as Representações Eleitorais listadas acima e que figuram no anexo da presente, ante a ausência de tratamento isonômico tal como relatado e retratado. c) subsidiariamente, que seja determinado que o Plenário do TRE/BA aprecie os processos listados em prazo não superior a 24h (vinte e quatro horas)*".

É o breve relato. Decido.

A presente reclamação tem como fundamento o art. 96, § 10 da Lei 9.504/1997 que exige dos magistrados a observância dos prazos eleitorais, sob pena de direcionamento das representações aos órgãos superiores; sendo competência do Presidente do TSE velar pela higidez do processo eleitoral, inclusive no tocante a adequada fiscalização sobre os atos de



propaganda, no caso de inércia dos respectivos Tribunais de origem.

A omissão da prestação jurisdicional no período crítico da campanha importa em ofensa à lisura do processo eleitoral e lesão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nas palavras do Min. CELSO DE MELLO, "a regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa" (AgR-Rcl. 6.534, DJ de 17/10/2008).

O Reclamante, portanto, se insurge quanto à demora no julgamento das Representações Eleitorais 0602548-33.2022.6.05.0000, 0602518-95.2022.6.05.0000, 0602568-24.2022.6.05.0000, 0602431- 42.2022.6.05.0000 e 0602432-27.2022.6.05.0000 pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

No caso, todas as Representações já se encontram julgadas, ainda que a destempo, estando pendente de apreciação os respectivos recursos eleitorais, que exige o exame no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do art. 96, § 9º da Lei 9.504/1997.

Do quadro abaixo, incontestável a mora injustificada do Tribunal de origem:

| Processo | Data de distribuição | Decisão da Justiça Eleitoral | Prazo para defesa | Julgamento definitivo | Recurso Eleitoral (mural eletrônico) | Contrarrazões | Decisão efetiva | Conclusão |
|---------------------------|----------------------|------------------------------|-------------------|-----------------------|--------------------------------------|---------------|-----------------|-----------|
| 0602548-33.2022.6.05.0000 | 1/9/2022 | 2/9/2022 | 3/9/2022 | 10/9/2022 | 11/9/2022 | 12/9/2022 | 12/9/2022 | 13/9/2022 |
| 0602518-95.2022.6.05.0000 | 30/8/2022 | 31/8/2022 | 1/9/2022 | 10/9/2022 | 13/9/2022 | 10/9/2022 | - | 14/9/2022 |
| 0602568-24.2022.6.05.0000 | 1/9/2022 | 2/9/2022 | 3/9/2022 | 10/9/2022 | 10/9/2022 | 12/9/2022 | - | 13/9/2022 |
| 0602431-42.2022.6.05.0000 | 26/8/2022 | 28/8/2022 | 29/8/2022 | 8/9/2022 | 7/9/2022 | 13/9/2022 | - | - |
| 0602432-27.2022.6.05.0000 | 27/8/2022 | 28/8/2022 | 29/8/2022 | 8/9/2022 | 7/9/2022 | 13/9/2022 | 16/9/2022 | - |

Uma vez instruídos os processos, os casos ensejam a continuidade de julgamento pelo Tribunal de origem com determinação de julgamento imediato.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, "e" do RITSE, DETERMINO que o TRE/BA decida sobre as Representações 0602548-33.2022.6.05.0000, 0602518-95.2022.6.05.0000, 0602568-24.2022.6.05.0000, 0602431- 42.2022.6.05.0000 e 0602432-27.2022.6.05.0000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da comunicação enviada pelo TSE, conforme determina o art. 96, § 9º da Lei 9.504/1997.



Publique-se e oficiem-se os envolvidos com urgência.

Brasília, 18 de setembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente

